



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	De 06/08/1996	Rubrica
--------------	---------------	---------

107

Processo nº : 10880.046361/92-80  
Sessão de : 25 de abril de 1995  
Acórdão nº : 203-02.126  
Recurso nº : 96.942  
Recorrente : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
Recorrida : DRF em São Paulo-SP

**ITR- ERRO DE FATO NA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE.**

Restando, documentalmente pensado nos autos, erro de fato na DP apresentada, quanto à dimensão territorial da gleba tributada declarada a maior que o real, é de restabelecer-se o lançamento correto, com base na área existente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

Osvaldo José de Souza  
Presidente

Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Armando Zurita Leão (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046361/92-80  
Acórdão nº : 203-02.126  
Recurso nº : 96.942  
Recorrente : SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Sítio Campo Grande, de sua propriedade, localizado no Município de Cubatão-SP, com área total de 480,0 ha.

O interessado impugnou o feito (fls. 01), alegando ser proprietário de cinco áreas de terra, sendo, quatro com dez hectares cada uma e outra com cinquenta hectares, perfazendo um total de noventa hectares e não 480,0 hectares conforme consta da Notificação do ITR/91.

Intimado a apresentar cópia da última DP, para fins de instruir o processo, o contribuinte não se manifestou.

A autoridade singular (fls. 14/15), indeferiu a impugnação baseada nessa informação.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 18/21 alegando que houve erro no preenchimento no formulário para recadastramento dos imóveis rurais junto ao INCRA, e que requereu a notificação em 14.08.92 ao Departamento da Receita Federal.

Aduziu que, havendo solicitado ao INCRA a cópia da Declaração de Cadastro em 23.07.93, conforme solicitado pela Receita, recebeu o referido documento em 03.08.93 e por um lapso, deixou de apresentá-lo ao Órgão Solicitante. Outrossim, entende que no subitem 08 de seu requerimento ficou explícito o erro cometido.

Solicitou, ao final, a revisão do lançamento e a correção da área real de suas propriedades.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.046361/92-80

Acórdão nº : 203-02.126

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Consoante o relatado, o lançamento de folha 02 tem por objeto uma área total de 480,0 ha: contestou o recorrente, desde a fase impugnatória (fls. 01/05), afirmando ser proprietário de "cinco áreas de terras localizadas no Município de Cubatão-SP, com áreas de 10, 10, 10, 10 e 50 ha, perfazendo o total de 90,0 ha conforme traz prova das respectivas matrículas anexas", estes documentos foram novamente trazidos aos autos com as razões de recurso (fls. 18/50), comprovando assim a área do imóvel objeto do lançamento fiscal, na medida de 90,0 ha, em sua totalidade.

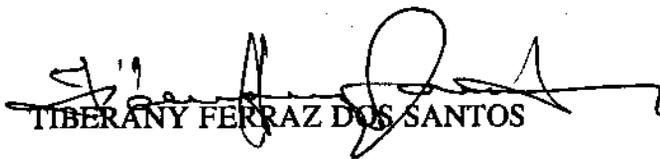
É bem verdade que, intimado a folha 09 para apresentar a DP/91 relativa ao imóvel em apreço, não o fez a recorrente.

Todavia, a meu ver, tal aspecto não afasta o direito potencialmente deferido ao contribuinte, em respeito à verdade tributária, à materialidade do direito em foco e à informalidade do processo administrativo tributário, *ex vi* do art. 149 VIII do CTN.

Ora, restando demonstrado e documentalmente provado nos autos a efetiva dimensão territorial do imóvel tributado, na área de 90,0 ha, não vejo como fugir-se desta verdade real, e que pesa a omissão do contribuinte para providenciar a regularização de seu cadastro perante o INCRA, no que tange às medidas oferecidas anteriormente à tributação.

Por estes fundamentos e em conformidade com torrencial jurisprudência nesse sentido, emanada deste Colegiado, é que dou provimento ao Recurso, para fim de ser reemitida notificação de lançamento tendo por objeto a gleba em apreço, na área de 90,0 ha, exigindo-se o ITR e todos seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS